TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004043-72.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: IP - 004/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: LUCAS FERNANDO CUSTÓDIO

Aos 11 de julho de 2017, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu LUCAS FERNANDO CUSTÓDIO, acompanhado de defensor, o Dro Tulio Caneppele - 335208/SP. A seguir foi o réu interrogado, ouvidas três testemunhas de acusação e uma testemunha de defesa, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pela defesa foi requerida a substituição da inquirição das testemunhas arroladas pela oitiva da testemunha Genersi Aparecida Pinto, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra Promotora: "MM. Juiz: LUCAS FERNANDO CUSTÓDIO, qualificado a fls.21, com foto a fls.24, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, porque em 08.12.2015, por volta de 10h15, na Rua Riscala Hadad, 151, Santa Felícia, nesta cidade e Comarca, guardava e tinha em depósito, para fins de venda e comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 11 (onze) papelotes de maconha e mais 01 (uma) porção maior de maconha, que juntas pesavam aproximadamente 22,0g. A ação é parcialmente procedente. A materialidade está comprovada pelo laudo de fls.93, devendo o réu ser condenado pelo crime do artigo 28 da lei de tóxicos, já que a prova produzida em audiência não é suficiente para a condenação para o crime de trárfico. Os policiais ouvidos não narraram com detalhes se viram ou não movimentação de pessoas na casa do denunciado e não apresentaram outras provas completas de que o réu praticava o tráfico. Pode até ser que o réu praticasse o tráfico, o que não ficou descartado, mas a prova produzida neste processo não deixou evidenciado. O réu sempre admitiu que a droga era de sua propriedade e que seria para seu uso próprio. Conforme documentos de fls.110/112 o réu comprovou registro em carteira e que trabalha. Ante o exposto, requeiro a condenação do réu já que o réu é reincidente (fls.79/80, 81/82), sendo reincidente específico (84/85), havendo dinheiro



apreendido de R\$45,00. Dada a palavra à DEFESA: "MM. Juiz, reitero a manifestação do Ministério Público, pela desclassificação para o crime do artigo 28 da Lei de drogas. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"LUCAS FERNANDO CUSTÓDIO, qualificado a fls.21, com foto a fls.24, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, porque em 08.12.2015, por volta de 10h15, na Rua Riscala Hadad, 151, Santa Felícia, nesta cidade e Comarca, guardava e tinha em depósito, para fins de venda e comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 11 (onze) papelotes de maconha e mais 01 (uma) porção maior de maconha, que juntas pesavam aproximadamente 22,0g. Recebida a denúncia (fls.113), após notificação e defesa preliminar, foi realizada hoje, audiência de interrogatório e inquirição de três testemunhas de acusação e duas testemunhas de defesa. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a desclassificação para o crime do artigo 28 da lei de tóxicos. Caso o reconhecido o tráfico, pediu regime mais benéfico, com redução de pena e benefícios legais. É o relatório. Decido. A materialidade está comprovada pelo laudo de fls.93. Conforme bem destacaram as partes, não existe prova segura para a condenação do acusado por tráfico de drogas. Ouvido nesta oportunidade, o réu afirmou que é usuário de maconha desde os 13 anos e que droga apreendida seria destinada ao seu uso pessoal, não tendo sua versão sido contrariada pelo acervo probatório. Assim, a única conclusão possível, é a de que deve ocorrer a desclassificação da conduta, até porque limita em favor do réu o benefício da dúvida. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno LUCAS FERNANDO CUSTÓDIO como incurso no artigo 28 da Lei 11.343/06, c.c. artigo 61, I, e artigo 65, III, "d", ambos do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando que o acusado é reincidente específico (fls.84/85), fixo-lhe a pena em 03 (três) meses de prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora por dia, em local a ser definido na execução já compensado a agravante da reincidência com a confissão judicial. Determino a restituição do dinheiro apreendido nos autos em favor do réu. Pelo réu e defensor foi dito que não desejavam recorrer da sentença. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

IVIIVI.	Juiz:	Assinado	Digitalment	E

Defensor:

Promotora:

Réu: